AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.368.796 - DF (2018/0246061-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	M M R
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	D P DA S - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	C T DA S
AGRAVADO	:	B V DA F DA S
ADVOGADO	:	COSMO ROBERTO PEREIRA DUARTE - DF015375
AGRAVADO	:	A V V B P - MENOR PÚBERE
REPR. POR	:	R D DA S
ADVOGADO	:	ROMEU VIANA LONGUINHOS - DF028097

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL 'POST MORTEM'. REQUISITOS DA UNIÃO ESTÁVEL. NÃO COMPROVADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.
AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto por M M R em face da decisão que inadmitiu o recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

> *DIREITO CIVIL E FAMÍLIA. União estável post mortem. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS requisitos LEGAIS. sentença mantida.*
> *1. O reconhecimento da união estável ocorre apenas quando os elementos dos autos são aptos a indicar a convivência duradoura, pública e contínua, com a intenção de constituição de uma família.*
> *2.A ausência de provas hábeis a evidenciar a affectio maritalis da união resulta no inevitável desprovimento do pleito.*
> *3.Recurso desprovido.*
> (fl. 402 e-STJ)

No recurso especial, às fls. 420/427 e-STJ, a parte recorrente alega

violação dos arts. 1.723 do Código Civil e 1º da Lei 9.278/1996, sustentando, em síntese, o reconhecimento da união estável, uma vez que a convivência duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família restou evidenciada.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

A irresignação recursal não merece acolhida.

A recorrente, em sede de recurso especial, alega ofensa aos arts. 1.723, do Código Civil e 1º da Lei 9.278/96 sustentando, em síntese, o *"preenchimento dos requisitos que poderiam caracterizar a convivência pública, continua e duradoura e estabelecida com objetivo de constituir família"* (e-STJ fl. 423).

O acórdão recorrido, por sua vez, assim assentou (e-STJ fls. 405/407):

> *"Todavia, para que exista o reconhecimento, é importante que haja a demonstração dos requisitos enumerados na Lei, além da finalidade de formar uma unidade familiar.*
> *No caso em exame, a autora colacionou seus documentos pessoais (fls. 14/19), documentos pessoais do falecido (fls. 21/24), declarações dos irmãos do de cujus que atestam o conhecimento da relação de companheirismo entre a requerente e D P da S (fls. 26/36), declarações dos médicos que atestam a presença da autora nos tratamentos hospitalares (fls. 38/41), comprovantes de contas telefônicas e extratos em nome da recorrente no endereço residencial do extinto e uma foto do casal (fl. 43).*
> *Contudo, apesar dos argumentos expendidos pela requerente para obter o reconhecimento da união com o falecido no período de 1999 a 23 de maio de 2015, data do falecimento dele, não há nos autos prova hábil que demonstre o preenchimento dos requisitos que poderiam caracterizar a convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir família.*
> *Os frágeis elementos de prova trazidos pela recorrente não têm o condão de corroborar suas alegações, pois, somados aos depoimentos das testemunhas (fls. 256/263), conduzem ao raciocínio de que a autora e o falecido mantiveram um relacionamento amoroso de longa data, cada um residindo em*

sua casa, sem o ânimo de constituir família, como bem observou o douto. Juiz sentenciante (fls. 316/324).

Ao se considerar que, pela narrativa da recorrente, esta e o extinto servidor público mantiveram relacionamento por tantos anos, interessante notar que não há documento algum que expresse a intenção do de cujus em estabelecer união estável com a autora. Outrossim, sendo a recorrente autônoma, não foi incluída como dependente dele no órgão público para a declaração à Receita Federal e possível dependência para plano de saúde.

Ademais, as declarações firmadas pelos irmãos do falecido e pelos médicos que o atenderam foram redigidas mediante pedido da autora, de modo que não comprovam efetivamente o relacionamento configurado como convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

De fato, o depoimento pessoal da recorrente foi claro no sentido de que era apresentada como namorada do falecido (fls. 253/254). Ressalte-se que a confissão é a rainha das provas.

As testemunhas, igualmente, esclareceram que a demandante não coabitava com D. (fls. 256/263), o qual residia sozinho e, após o agravamento da enfermidade, passou a ser acompanhado pelos irmãos, além da requerente esporadicamente.

Ora, ainda que fosse comprovada a coabitação, esta, por si só, não é suficiente ao reconhecimento da união estável, especialmente se, a partir do conjunto probatório, estiver ausente aaffectio maritalis, caracterizada pelo compromisso pessoal e mútuo de constituir uma família. Nos autos, não há prova que a evidencie.

Importante registrar que a filha do extinto, em depoimento pessoal, afirmou não reconhecer a pessoa da autora nem ter ouvido de seu pai acerca da existência de "alguma namorada, esposa ou companheira dele", apesar de assegurar ir sempre ao apartamento do falecido genitor (fl. 256).

Com efeito, a alegação de que a sentença violou o art. 226, § 3°, da Constituição Federal e o art. 1.723 do Direito Civil não merece acolhida, uma vez que a autora não se desincumbiu do ônus de trazer ao caderno processual provas do fato constitutivo do direito postulado em juízo."

Com efeito, vislumbra-se que a pretensão da ora recorrente não merece prosperar, uma vez que, elidir as conclusões do aresto impugnado, sobretudo

quanto ao fato de que os pressupostos para configuração da união estável não estão presentes, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

A propósito, *mutatis mutandis*:

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO RECONHECIMENTO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.*
> ***1. Rever a conclusão do Tribunal de origem de que não ficou demonstrada a configuração de união estável demandaria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial e impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional (Súmula 7 do STJ)***.
> *2. "A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo" (AgRg no AREsp 424.941/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe de 07/06/2016).*
> *3. Agravo interno não provido.*
> ***(AgInt no AREsp 1076850/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017)*** *- g.n.*
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ.*
> *1. O acolhimento da pretensão recursal sobre a alegada caracterização de união estável e de suposto abalo moral exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.*
> *2. Agravo interno não provido.*
> ***(AgInt no AREsp 1056556/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017).***
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. 1. AUSÊNCIA DE PROVAS DO INTUITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. AGRAVO*

> *IMPROVIDO.*
> *1. Nos termos do artigo 1º da Lei n. 9.278/96, bem assim da jurisprudência desta Casa, a coabitação não constitui requisito necessário para a configuração da união estável, devendo encontrarem-se presentes, obrigatoriamente, outros relevantes elementos que denotem o imprescindível intuito de constituir uma*
> *família. Precedentes.*
> ***2. Na espécie, concluíram as instâncias de origem não se encontrarem presentes os requisitos necessários para a configuração de união estável. A coabitação foi reconhecida como ato de mera conveniência, ostentando as partes apenas um relacionamento de namoro. Para derruir as premissas firmadas necessário o reexame de fatos e provas, providência vedada nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.***
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> ***(AgRg no AREsp 649.786/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 18/08/2015)*** *- g.n.*

Destarte, inviável a pretensão da agravante.

Por fim, considerando-se o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, impõe-se a majoração dos honorários inicialmente fixados. O referido dispositivo legal tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos cuja matéria já tenha sido exaustivamente tratada. Com base em tais premissas, fixo os honorários recursais em R$ 300,00 (trezentos reais), a serem suportados exclusivamente pela parte agravante, observado o deferimento de justiça gratuita na origem.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de MULTA por conduta processual indevida (art. 1.021, § 4º e art. 1.026, § 2º, do CPC/2015).

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator